

**PORTARIA Nº 1462/2020**

Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento em comissão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017,

CONSIDERANDO a disciplina do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 8510839-45.2020.8.06.0001,

RESOLVE exonerar, a pedido, a partir de 12 de outubro de 2020, DANIEL PINHEIRO LEITE PESSOA RAMOS, matrícula nº 5495, do cargo em comissão de Direção e Assessoria Estratégica de Assistente, símbolo DAE-4, com lotação na 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, Unidade de Entrância Final.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 20 de outubro de 2020.

Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

PORTARIA CONJUNTA N.1466/2020 – PRES/CCJCE.

Regulamenta os procedimentos para execução da pena de multa por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. XLVI, “c”, da Constituição Federal, que prevê a multa como uma das espécies de pena por violação da lei penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50 do Código Penal que disciplina o prazo para o pagamento voluntário da pena de multa, inclusive com previsão de parcelamento mensal da dívida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 do Código Penal, que confere ao Juízo das Execuções Penais a competência para executar a pena de multa, qualificada como dívida de valor, sendo-lhe aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.150/DF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 164 a 170 da Lei de Execuções Penais que disciplinam o procedimento da execução da pena de multa no juízo das execuções penais.

RESOLVE:

Art. 1.º A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, será regida por este normativo, sendo de competência do Juízo das Execuções Penais no qual tramitar o desconto da pena corporal ou substitutiva (art. 44 do Código Penal).

Art. 2.º Proferida a sentença penal condenatória que aplicar a pena de multa, isolada ou cumulativamente com outras penas, o Juízo do Processo de Conhecimento deverá intimar o condenado, com expressa indicação de que a pena de multa deverá ser paga voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado.

§ 1.º O pedido de parcelamento da multa, a que se refere o art. 50 do Código Penal, poderá ser feito no Juízo do Processo de Conhecimento, nos mesmos autos em que proferida a sentença condenatória, devendo o juiz ouvir o órgão do ministério antes de proferir a decisão.

§ 2.º Havendo pagamento da pena de multa, o Juízo do Processo de Conhecimento extinguirá a punibilidade do agente, quando esta for a única pena aplicada ou comunicará ao Juízo da Execução Penal onde se processa a carta de guia da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando forem aplicadas as penas mencionadas cumulativamente.

§ 3.º O mandado de intimação, com as especificações próprias relativas à pena de multa, será elaborado pela Secretaria Judiciária quando a unidade for por ela atendida.

Art. 3.º Decorrido o prazo de pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, o Juízo do Processo de Conhecimento emitirá certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para a Vara de Execuções Penais onde tramitar a execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, observado o disposto nos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais.

Parágrafo único. Quando determinado pelo juiz, a certidão será confeccionada pela Secretaria Judiciária, nas unidades por ela atendidas.

Art. 4.º Recebida a certidão da sentença condenatória da pena de multa no juízo da execução em que se processa a carta de guia da pena corporal ou substitutiva, será intimado o Ministério Público, a quem incumbe propor a execução da pena de multa, em autos apartados, conexos à guia de execução penal em tramitação contra o reeducando devedor.

§ 1.º Compete ao Ministério Público, dentro de 90 (noventa) dias contados de sua intimação, aparelhar o processo executivo da multa, com a certidão da sentença condenatória com liquidação da dívida, e demais documentos que reputar necessários, extraídos do sistema processual eletrônico.

§ 2.º O rito processual da execução da pena de multa será o previsto nos arts. 164 a 170 da Lei de Execuções Penais, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980, especialmente no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem o ajuizamento da execução da pena de multa pelo Ministério Público, o Juízo das Execuções Penais deverá comunicar ao órgão competente da Fazenda Pública Estadual para a respectiva cobrança na Vara de Execuções Fiscais, com observância do rito da Lei 6.830/1980.

Art. 5.º O presente ato normativo entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

Corregedor-Geral Da Justiça